

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº. 6.444/2022**

**Altera títulos e redações de artigos da
Resolução CEE-ES nº. 3.777, de 20 de
outubro de 2014.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO
SANTO**, no uso de suas atribuições regimentais e de conformidade com as deliberações do
colegiado nas sessões plenárias realizadas nos dias 31 de maio, 14 e 21 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 268, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. A educação de jovens e adultos – EJA – é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania. ”

Art. 2º Alterar o inciso I do artigo 269, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. (...)

I – resgatar a escolaridade interrompida do jovem e do adulto no ensino fundamental e/ou médio, por meio de um ensino voltado para as necessidades mais imediatas desse grupo; ”

Art. 3º Alterar o artigo 270, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. (...)

§ 1º Independe dessa aprovação a oferta do primeiro segmento do ensino fundamental (do primeiro ao quinto ano), quando criada pela Sedu ou pelas secretarias municipais de educação, obedecidas as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos instituídas pelo Conselho Nacional de Educação e demais normatizações vigentes.

§ 2º Os atos de credenciamento de instituições e de aprovação/autorização para a oferta de EJA, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, serão expedidos pelo Conselho.

§ 3º Para a oferta da EJA na modalidade a distância, por instituição sediada em outra unidade da federação, a instituição deverá solicitar credenciamento ao

Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo conforme normas da presente Resolução. ”

Art. 4º Alterar os artigos 273 e 274, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 273. A duração da oferta de EJA será estabelecida, para cada segmento, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Diretrizes Operacionais para a EJA e a BNCC, independentemente da forma de organização curricular que os estudantes deverão cumprir.

§ 1º O primeiro segmento de EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

b) em articulação com uma qualificação profissional, com a carga horária da formação geral básica acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de formação inicial e continuada – FIC.

§ 2º O segundo segmento de EJA, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância:

a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

b) em articulação com uma qualificação profissional, com a carga horária da formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, dependendo do eixo tecnológico da qualificação, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

§ 3º O terceiro segmento da EJA, correspondente ao ensino médio, poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância:

a) com 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária equivalente a 20% da carga horária da habilitação profissional correspondente, estabelecida no CNCT, no caso de qualificação profissional; e

b) com 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária estabelecida no CNCT para a habilitação profissional, no caso de habilitação técnica.

§ 4º Quando se tratar da oferta do terceiro segmento da EJA, correspondente ao ensino médio, com itinerário formativo nas áreas de linguagens, códigos e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, e ciências sociais aplicadas, a carga horária total será de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas com, no mínimo, 960 (novecentas e sessenta) horas destinadas à formação geral básica e, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas destinadas ao respectivo itinerário formativo.”

“Art. 274. A modalidade da EJA poderá ser ofertada nas seguintes formas:

I – educação de jovens e adultos presencial;

II – educação de jovens e adultos semipresencial;

III – educação de jovens e adultos na modalidade educação a distância (EJA/EaD);

IV – educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, em cursos de qualificação profissional ou de formação técnica de nível médio; e

V – educação de jovens e adultos com ênfase na educação e aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º No caso da EJA semipresencial, será obrigatória a oferta presencial de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da carga horária total prevista.

§ 2º A EJA será desenvolvida nas formas da legislação vigente.

I – A EJA poderá ser multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporte a composição de turmas por etapa.

II – A EJA multietapas poderá ser organizada para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

§ 3º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, com as seguintes características:

a) duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, idêntica à duração estabelecida para a EJA presencial;

b) disponibilização de ambiente virtual de aprendizagem – AVA - aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

c) desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

d) disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

e) reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

§ 4º Para cursos da EJA do ensino médio, a oferta de EaD é limitada a, no máximo, 60% (sessenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários formativos do currículo. ”

Art. 5º Alterar o artigo 275, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 275. (...)**

§ 1º O estudante, quando ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, poderá requerer, na instituição em que estiver matriculado, ausência justificada com critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar suas ausências.

§ 2º A solicitação será analisada pela instituição do estudante e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares. ”

Art. 6º Alterar o artigo 276, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 276.** Os cursos na modalidade de EJA serão estruturados em estrita observância das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs – para essa modalidade, orientações emanadas das diretrizes estaduais e municipais, além das resoluções do CEE, e o seu PPP ou PC, quando for o caso de curso técnico de educação profissional, terá, obrigatoriamente, os elementos indicados no artigo 138 desta Resolução.

Parágrafo único. Os currículos dos cursos da EJA, independentemente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da legislação vigente. ”

Art. 7º Alterar o caput e o inciso II do artigo 277, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 277.** A organização curricular dos cursos de todas as formas de oferta de EJA deverá ser flexível, considerando que os educandos possuem tempos diferenciados de aprendizagem, diferentes possibilidades e condições de reinserção nos processos educativos formais, e considerará:

(...)

II – os conteúdos específicos de cada componente curricular deverão estar articulados à realidade, considerando sua dimensão histórico-cultural, vinculada ao mundo do trabalho, às ciências e às novas tecnologias;

(...)”

Art. 8º Alterar o artigo 278, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 278.** A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens e será efetivada com base no que dispõem os artigos 104 a 108 desta Resolução, devendo seus critérios e procedimentos constarem do regimento escolar, do PPP da escola e dos PCs dos cursos ofertados, no caso da educação profissional.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos e conhecimentos apropriados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante e devidamente registrados na documentação escolar e no histórico escolar expedido pela instituição de ensino emissora do certificado de conclusão. ”

Art. 9º Acrescentar o parágrafo único ao artigo 280, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 280.** (...)”

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. ”

Art. 10. Alterar o artigo 281, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 281.** Para os exames supletivos serão selecionados os componentes curriculares da formação geral básica:

I – exame supletivo do ensino fundamental:

- a) ciências naturais;
- b) matemática;
- c) língua portuguesa;
- d) geografia;

- e) história; e
- f) artes.

II – exame supletivo do ensino médio:

- a) linguagens e códigos e suas tecnologias;
- b) matemática e suas tecnologias;
- c) ciências naturais e suas tecnologias; e
- d) ciências humanas e suas tecnologias.

§ 1º O inglês será facultativo nos exames supletivos de ensino fundamental e obrigatório nos exames supletivos de ensino médio.

§ 2º Os exames supletivos incluirão obrigatoriamente a redação para o ensino fundamental e ensino médio.

§ 3º Os exames supletivos deverão observar, ainda, os conteúdos e as áreas de conhecimento da formação geral básica definidos no edital do INEP. ”

Art. 11. Incluir o capítulo II-A ao título IV do livro II, com os artigos 289-A. e 289-B., que se seguem com as respectivas redações:

“CAPÍTULO II-A DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 289-A. A educação bilíngue de surdos, consiste na modalidade de educação escolar oferecida em língua brasileira de sinais – Libras –, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Deverá haver, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 289-B. As instituições de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e

professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. ”

Art. 12. Alterar os incisos II e IV do artigo 300, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 300. (...)**

(...)

II – incentivo à formulação de PPPs específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

(...)

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos político-pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades dos estudantes do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

(...)”

Art. 13. Alterar o inciso II do artigo 302, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 302. (...)**

(...)

II – garantir acesso ao atendimento educacional especializado - AEE - às crianças e aos jovens e adultos, público-alvo da educação especial e residentes no campo;

(...)”

Art. 14. Alterar o artigo 303, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 303.** O encerramento das atividades de escolas do campo do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da respectiva secretaria de educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”.

Art. 15. Alterar o parágrafo único do artigo 304, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304. (...)

Parágrafo único. O Estado e os municípios deverão desenvolver mecanismos que reduzam o deslocamento do estudante do campo para a cidade. ”

Art. 16. Alterar o caput do artigo 305, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305. No ensino médio e na educação profissional técnica integrada ou não ao ensino médio, a nucleação rural deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

Parágrafo único. (...)”

Art. 17. Alterar o título da Seção IV do Capítulo III do Título IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção IV
Do Projeto Político-Pedagógico da Escola ou do Plano de Curso”.**

Art. 18. Alterar os artigos 307, 308, 310, 311 e 312, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 307. O PPP ou o PC na educação do campo observará o disposto na BNCC, nas DCNs para a Educação Básica, nas Diretrizes Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio, conforme o caso, e nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. ”

§ 1º Na composição do PPP da escola ou do PC, serão observados os mesmos elementos exigidos, respectivamente, nos artigos 47 e 389 desta Resolução, considerando as especificidades da educação do campo e contemplando:

I – a BNCC, com os conteúdos específicos dos elementos culturais e científicos locais que assegure a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades camponesas; e

II – a parte diversificada, que, nas diferentes etapas e modalidades das escolas do campo, deverá conter, obrigatoriamente, os conhecimentos nas áreas de zootecnia, agricultura e economia doméstica.

§ 2º Os conteúdos curriculares da educação básica e profissional deverão considerar, entre outros, os seguintes princípios:

- a)** a realidade do campo, com suas múltiplas configurações: histórica, cultural, social, econômica, espacial e ambiental;
- b)** a educação como processo emancipador;
- c)** a orientação para o mundo do trabalho e para a prática social;
- d)** o trabalho e a pesquisa como princípios educativos;

- e) o fortalecimento da agroecologia, da economia solidária, da sustentabilidade e da luta pela terra;
- f) o conhecimento e a contribuição dos diferentes sujeitos: crianças, jovens, adultos e idosos; e
- g) o compromisso na construção de relações sociais igualitárias de gênero, baseadas no respeito às diferenças de classe, etnia e sexo. ”

“**Art. 308.** O currículo das escolas do campo deverá respeitar a base nacional comum, atender às demandas significantes de cada comunidade, e abordar, dentre outros, os seguintes temas:

- I** – a diversificação da agricultura e uso de recursos naturais;
- II** – a agroecologia;
- III** – as demandas históricas da questão da terra, abrangendo conteúdos referentes à permanência do homem no campo;
- IV** – as demandas dos trabalhadores rurais;
- V** – a pesca sustentável; e
- VI** – o manejo do solo. ”

“**Art. 310.** A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, o PPP da instituição ou o PC. ”

“**Art. 311.** A avaliação da educação do campo tem como finalidade a promoção:

- I** – do direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável das comunidades do campo;
- II** – da avaliação do PPP ou do PC e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva; e
- III** – do controle social sobre a qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo. ”

“**Art. 312.** As etapas da educação básica e as modalidades de ensino previstas para a educação do campo serão avaliadas conforme o disposto nesta Resolução, para cada caso. ”

Art. 19. Alterar o caput e os incisos III e IV do artigo 317, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 317.** A educação escolar indígena é específica, intercultural e diferenciada, respaldada pelo território etnoeducacional, que se constitui em uma configuração da política educacional indígena voltada para efetivar uma educação escolar de qualidade e para responder às necessidades socioculturais e às especificidades de cada povo, e que tem como princípios:

(...)

III – universalização da oferta de programas educacionais para todas as etapas e modalidades da educação básica;

IV – garantia de autonomia para as escolas indígenas, no que se refere ao seu PPP e ao uso dos recursos financeiros;

(...)"

Art. 20. Alterar o artigo 319, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319. Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I – a localização em terras habitadas por comunidades indígenas;

II – o ensino ministrado na língua da comunidade atendida;

III – a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e

IV – a criação da escola, com a observação das especificidades locais.

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas indígenas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da respectiva secretaria de educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ”

Art. 21. Alterar o título da seção IV do capítulo IV do título IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção IV
Do Projeto Político-Pedagógico da Escola ou do Plano de Curso”.**

Art. 22. Alterar os artigos 320, 321, 322 e 323, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 320. Para a educação escolar indígena, o PPP da Instituição e os PCs terão como base as DCNs e a BNCC, e deverão:

I – contribuir para que se efetive o projeto de autonomia dos povos indígenas a partir de sua história, por meio do desenvolvimento de estratégias de sobrevivência física, linguística e cultural;

II – desenvolver a capacidade de discutir reflexivamente sobre os pontos polêmicos da vida da sociedade;

III – garantir a flexibilidade fundamentada nos antecedentes legais que garantem às comunidades indígenas o uso das suas línguas, de seus processos

próprios de aprendizagem e a inclusão de conteúdos culturais referentes a cada sociedade indígena; e

IV – conceber o currículo como processo em construção, que apresenta estreita sintonia entre a escola e a comunidade indígena a que serve, sob a orientação desta última. ”

“**Art. 321.** O currículo da educação escolar indígena será composto por áreas de conhecimento e temas transversais.

§ 1º Constituem as áreas de conhecimento: linguagens, códigos e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, e ciências sociais aplicadas e suas tecnologias.

§ 2º Os temas transversais selecionados são os seguintes: autossustentação; ética indígena; pluralidade cultural; direitos, lutas e movimentos; terra e preservação da biodiversidade; e educação preventiva para a saúde.

§ 3º A critério da comunidade indígena em que se localiza a escola, poderão ser desenvolvidos outros componentes curriculares e outros temas transversais, além dos que são indicados neste artigo. ”

“**Art. 322.** Na organização curricular deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o estudo das línguas na escola indígena objetiva desenvolver o respeito e o conhecimento sobre a diversidade linguística existente no país;

II – o estudo da matemática na escola indígena objetiva:

- a) ser instrumento de mediação do contato entre os indígenas e a sociedade, garantindo relações mais igualitárias;
- b) contribuir na elaboração de projetos de autossustentação das comunidades indígenas;
- c) conhecer as maneiras específicas de cada sociedade para contar, manejar quantidades e símbolos; e
- d) satisfazer a necessidade de conhecimentos matemáticos para a compreensão de outras áreas de estudo.

III – o estudo de história para os povos indígenas objetiva:

- a) valorizar a história do próprio povo por meio das suas narrativas e das relações entre a sua história e das sociedades como um todo;
- b) promover a reflexão acerca do processo histórico de formação dos povos indígenas, com destaque para as suas características atuais;
- c) promover a reflexão de diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira a partir dos povos indígenas.

IV – o estudo da geografia na educação escolar indígena objetiva:

- a) conhecer e explicar o mundo por meio do estudo do espaço geográfico, levando em conta o que se vê (as paisagens), o que se sente e com que a pessoa se identifica (os lugares) e o que são referências significativas para os povos e os indivíduos, para conviver, trabalhar e produzir sua cultura (os territórios); e
- b) contribuir em favor do sentimento de pluralidade.

V – o estudo das ciências naturais na escola indígena objetiva:

- a) compreender a lógica, os conceitos e princípios da ciência, para possibilitar o diálogo com a sociedade;
- b) utilizar os recursos tecnológicos com vistas à garantia da sobrevivência física e cultural; e
- c) contribuir para que os povos indígenas compreendam melhor as transformações do mundo pelo ser humano, efetivadas pelos avanços tecnológicos e científicos e as suas aplicações.

VI – o estudo de arte, respeitando as características da arte indígena, objetiva:

- a) aumentar o sentimento de pertencimento do índio ao seu povo;
- b) auxiliar na construção de identidades;
- c) compreender as variadas formas de arte como manifestações de diferentes sociedades; e
- d) estimular a compreensão de que todos os seres humanos são capazes de criar, de se expressar e de ter emoções.

VII – a educação física nas escolas indígenas deverá ser adaptada às condições e interesses da população local.

Parágrafo único. A oferta e a regulamentação da educação física na escola indígena cabem à respectiva comunidade. ”

“**Art. 323.** O PPP da Instituição será organizado conforme o disposto no artigo 138 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de oferta de educação profissional de nível médio, o PC será organizado de acordo com o artigo 389 desta Resolução. ”

Art. 23. Alterar os artigos 326 e 328, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“**Art. 326.** A sistemática de avaliação do rendimento escolar deverá ser ajustada com a comunidade indígena e comporá o regimento escolar e o PPP da escola ou o PC, conforme o caso. ”

“**Art. 328.** A avaliação da educação indígena, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado, será da competência da:

I – escola indígena, por meio do seu programa de autoavaliação; e

II – respectiva secretaria de educação, em articulação com o Saeb.

Parágrafo único. Na avaliação da educação escolar indígena, serão considerados como referenciais os resultados das Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena – CONEEI – e/ou outras iniciativas similares. ”

Art. 24. Alterar o caput do artigo 329, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 329.** A educação escolar quilombola compreende a educação básica em suas etapas e modalidades, e visa garantir o atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica, devendo:

(...)”

Art. 25. Alterar o artigo 331, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 331.** Constitui objetivos da educação escolar quilombola:

I – garantir as suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades da educação básica;

II – assegurar que as escolas quilombolas ou as que recebem estudantes dessa comunidade observem as práticas socioculturais, políticas e econômicas dessas comunidades, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

III – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação da comunidade e suas lideranças por meio do conselho escolar;

IV – fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes federados na oferta da educação escolar quilombola;

V – zelar pela garantia do direito à educação escolar às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; e

VI – desenvolver a temática quilombola em todas as etapas da educação básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira. ”

Art. 26. Alterar os incisos VII, VIII e XII do artigo 335, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 335.** (...)”

(...)

VII – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter inter e transdisciplinar e, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

VIII – implementação de PPP que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

(...)

XII – garantia do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, dos direitos humanos e da educação ambiental, nos termos da legislação vigente;

(...)”

Art. 27. Alterar o parágrafo único do artigo 336, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336. (...)

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas quilombolas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa das respectivas secretarias de educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ”

Art. 28. Alterar o caput do artigo 345, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. As instituições de ensino que ministram a educação escolar quilombola estruturarão seus PPPs ou PCs, conforme o caso, com as seguintes finalidades:

(...)”

Art. 29. Alterar a alínea g do artigo 348, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 348. (...)

(...)

g) outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes, de acordo com o PPP ou PC. ”

Art. 30. Alterar os parágrafos 2º e 3º do artigo 350, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. (...)

(...)

§ 2º O PPP ou PC de EJA deve ser contextualizado, levando-se em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA não deve substituir a oferta regular da educação básica na educação escolar quilombola, independentemente da idade.

(...)”

Art. 31. Alterar o inciso III do artigo 351, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351. (...)

(...)

III – proporcionar aos estudantes quilombolas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, e outras. ”

Art. 32. Alterar o título da seção IV do capítulo V do título IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção IV
Do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Curso”.**

Art. 33. Alterar os artigos 358, 359 e 360, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 358. O PPP ou o PC da escola quilombola ou da instituição de ensino que recebe estudantes oriundos dessas comunidades é importante para a garantia do direito a uma educação escolar quilombola com qualidade social, e deverá:

I – observar os princípios da educação escolar quilombola constantes nesta Resolução;

II – observar as diretrizes curriculares vigentes para as respectivas etapas e modalidades da educação básica;

III – atender às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas; e

IV – ser construído de forma coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar. ”

“Art. 359. O PPP ou PC da educação escolar quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do PPP ou PC deverá estar baseada em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, e envolverá as pessoas da comunidade, as lideranças e as organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno deverão ser considerados:

I – os conhecimentos tradicionais, a realidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola; e

II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas orientará o processo educativo definido no PPP ou PC.

§ 4º O PPP ou PC da educação escolar quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas, por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais. ”

“Art. 360. O PPP ou PC atenderá ao que dispõem os artigos 138 e 389 desta Resolução. ”

Art. 34. *Alterar os incisos I e IX do artigo 361, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 361. (...)

I – ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos PPPs ou PCs;

(...)

IX – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político, atuando de forma a:

a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana, quer não; e

b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas;

(...)”

Art. 35. Alterar o artigo 362, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 362. O currículo na educação escolar quilombola poderá ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos dos diversos componentes curriculares possam ser trabalhados numa perspectiva inter e transdisciplinar. ”

Art. 36. Alterar os incisos III, IV e VII do artigo 363, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 363. (...)

(...)

III – à duração e carga horária mínima conforme previsto na legislação vigente, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, que poderá ser organizado independentemente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à inter e transdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre as áreas de conhecimento e os diversos componentes curriculares, do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

(...)

VII – à inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas nos colegiados, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

(...)”

Art. 37. Alterar os artigos 364 e 366, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 364. A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, o PPP da instituição, ou PC. ”

“Art. 366. O CEE participará da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, observando suas estruturas sociais, práticas socioculturais, atividades econômicas, formas de produção de conhecimentos e processos e metodologias próprios de ensino-aprendizagem. ”

Art. 38. *Alterar o caput do artigo 371, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 371.** Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio serão organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, e observadas as normas educacionais expressas nesta Resolução e nas demais normativas vigentes.

(...)”

Art. 39. *Alterar o inciso VII do artigo 374, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 374.** (...)

(...)

VII – garantir a identidade do perfil profissional do egresso do curso e da respectiva organização curricular. ”

Art. 40. *Alterar os incisos III, XII, XIII e XIV do artigo 376, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 376.** (...)

(...)

III – trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base no PPP ou PDI e PC e do desenvolvimento curricular;

(...)

XII – autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu PPP ou PDI e PC, construídos como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais e as normas fixadas por esta Resolução;

XIII – flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, expressos nos respectivos PPP ou PDI e PC;

XIV – identidade dos perfis profissionais do egresso de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais; e

(...)”

Art. 41. *Alterar o artigo 379, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 379.** Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à educação básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil do egresso.”

Art. 42. Alterar os artigos 385 e 386, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“**Art. 385.** O currículo, consubstanciado no plano de curso e baseado no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, e deverá estar articulado com o PPP ou PDI e PC, observar a legislação e o disposto nesta Resolução, no CNCT e nas DCNs para a modalidade de ensino.”

“**Art. 386.** O planejamento curricular, fundamentado no compromisso ético da instituição de ensino, deverá garantir a concretização do perfil profissional do egresso do curso, contemplando:

I – explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais;

II – preparação básica para o trabalho alicerçada na prática; e

III – habilidades e competências comuns para o eixo tecnológico em que o curso se situa e específicas de cada habilitação profissional e etapas de qualificação e de especialização que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional do egresso deverá observar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.”

Art. 43. Alterar os incisos II e IV do artigo 387, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 387. (...)**

(...)

II – conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização do PPP ou PDI e PC;

(...)

IV – identificação de perfil profissional do egresso próprio para cada curso, que possa garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-

ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 44. *Alterar o artigo 390, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 390. Para ingresso nos cursos técnicos de nível médio, deverão ser observados os pré-requisitos definidos pelo CNCT e demais orientações vigentes específicas de cada curso. ”

Art. 45. *Alterar os parágrafos 2º e 3º do artigo 391, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 391. (...)

(...)

§ 2º Para estudantes que já atuam profissionalmente em área ou atividade relacionada ao seu curso, a prática profissional supervisionada poderá configurar-se como atividade de estágio supervisionado, assumido como ato educativo próprio da instituição de ensino, até o percentual de cinquenta por cento da carga horária prevista para esse componente curricular, conforme o disposto no PC.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo e/ou da ocupação poderá ser incluído no PC como obrigatório, sua realização ocorrerá em empresas e outras organizações públicas e privadas, e obedecerá à legislação federal e às diretrizes específicas emanadas dos órgãos do sistema de ensino.

(...)”

Art. 46. *Alterar o artigo 392, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 392. Na elaboração da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio devem-se considerar:

I – adequação e coerência do curso com o PPP, ou PDI e PC e com o regimento da instituição de ensino;

II – adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III – definição do perfil profissional do egresso do projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV – identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil do egresso proposto para o curso;

V – flexibilização dos componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da inter e transdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino-aprendizagem;

VI – definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII – explicitação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal para implantar o curso proposto;

VIII – aprovação/autorização do plano de curso pelo CEE;

IX – inserção dos dados do curso aprovado/autorizado pelo CEE, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC –, mantido pelo MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos; e

X – avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A aprovação/autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do INEP. ”

Art. 47. Alterar o parágrafo único do artigo 393, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 393. (...)**

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de especialização técnica de nível médio deverá ter em sua oferta regular curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil do egresso da especialização. ”

Art. 48. Alterar o artigo 395, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 395.** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante, em instituições de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado terão as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no CNCT seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas, respectivamente, observando o que determina a legislação nacional vigente. ”

Art. 49. Alterar os artigos 402 e 403, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“**Art. 402.** A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional do egresso, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais. ”

“**Art. 403.** A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, será objeto de regulamentação a ser baixada pelo CEE, respeitando a legislação nacional vigente. ”

Art. 50. Alterar o caput do artigo 404, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 404.** Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional do egresso da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

(...)”

Art. 51. Alterar o artigo 405, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 405.** A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, previamente autorizado, ou que ofereça cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional do egresso a ser certificado.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O CEE baixará resolução, estabelecendo as diretrizes, critérios, procedimentos e os padrões mínimos, para credenciamento de instituições de ensino para a certificação profissional com base nas diretrizes emanadas do Ministério da Educação e do CNE sobre a matéria. ”

Art. 52. Alterar os parágrafos 1º e 5º do artigo 406, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 406. (...)**

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente

diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do ensino médio.

(...)

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional do egresso, indicando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

(...)”.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, ES, 22 de junho de 2022.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 22 de junho de 2022.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação